



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2983244 - ES (2025/0250473-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : WANESSA ALDRIGUES CANDIDO - DF022393
FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - ES030066
FILIPE MARTINS DE SOUZA - RJ217955
AGRAVADO : CONDOMINIO DO PARQUE RESIDENCIAL INAYA
ADVOGADA : TAINÁ DA SILVA MOREIRA - ES013547

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. CONFIRMAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EAREsps 701.404/SC, 746.775/SC e 831.326/SC (Relator para acórdão o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018), por maioria, firmou orientação de que, na interposição do agravo de que trata o art. 1.042 do CPC de 2015 (antigo art. 544 do CPC de 1973), deve o agravante impugnar todos os fundamentos, autônomos ou não, da decisão que não admitiu o recurso especial na origem.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2983244 - ES (2025/0250473-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : WANESSA ALDRIGUES CANDIDO - DF022393
FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - ES030066
FILIPE MARTINS DE SOUZA - RJ217955
AGRAVADO : CONDOMINIO DO PARQUE RESIDENCIAL INAYA
ADVOGADA : TAINÁ DA SILVA MOREIRA - ES013547

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. CONFIRMAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EAREsps 701.404/SC, 746.775/SC e 831.326/SC (Relator para acórdão o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018), por maioria, firmou orientação de que, na interposição do agravo de que trata o art. 1.042 do CPC de 2015 (antigo art. 544 do CPC de 1973), deve o agravante impugnar todos os fundamentos, autônomos ou não, da decisão que não admitiu o recurso especial na origem.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, proferida por este Relator, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Em suas razões recursais, o ora agravante alega que: (i) art. 932, III, do Código de Processo Civil, pois teria havido cumprimento do princípio da dialeticidade, já que o agravo em recurso especial impugnaria os fundamentos essenciais de inadmissibilidade (Súmulas 7 e 83 e negativa de prestação jurisdicional), tornando indevido o não conhecimento; (ii) tese sem indicação de artigo, sob o argumento de que o indeferimento do efeito suspensivo seria fundamento acessório e não autônomo, mero corolário da análise negativa do mérito do recurso especial, de modo que sua não impugnação específica não configuraria ausência de dialeticidade; (iii) o argumento de que exigir impugnação autônoma ao fundamento de efeito suspensivo seria formalismo excessivo e contrariaria a primazia do julgamento de mérito, devendo o agravo ser conhecido; (iv) a decisão monocrática teria partido de premissa equivocada ao concluir pela ausência de dialeticidade, uma vez que a impugnação dos fundamentos

principais abrangeria, por lógica, a discussão sobre a probabilidade do direito; (v) a não menção específica, em tópico próprio, ao efeito suspensivo não impediria o conhecimento do agravo em recurso especial, dado que a argumentação seria incompatível com a manutenção do fundamento acessório.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

A decisão monocrática agravada, ao não conhecer do agravo em recurso especial, aplicando a Súmula 182/STJ, decidiu a controvérsia em conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com a legislação processual civil vigente.

Com efeito, o cerne da controvérsia reside na ausência de impugnação específica de fundamento autônomo e suficiente à manutenção da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, circunstância expressamente reconhecida na decisão agravada.

Conforme consignado, a parte agravante efetivamente se insurgiu contra alguns dos fundamentos da decisão de inadmissão, notadamente aqueles relacionados à alegada negativa de prestação jurisdicional, à incidência da Súmula 83/STJ, à impossibilidade de inovação em cumprimento de sentença e ao óbice da Súmula 7/STJ, porém deixou de enfrentar, de maneira específica, o fundamento atinente ao indeferimento do efeito suspensivo, assentado na ausência de demonstração da probabilidade do direito (e-STJ, fls. 373-374).

A omissão recursal não possui caráter meramente periférico ou secundário, como pretende fazer crer a agravante. Ao contrário, a decisão recorrida qualificou expressamente o indeferimento do efeito suspensivo como fundamento autônomo e suficiente à manutenção do *decisum*, circunstância que, por si só, impunha sua impugnação específica.

Nesse contexto, não prospera a alegação de que o fundamento relativo ao efeito suspensivo possuiria natureza meramente acessória. A argumentação recursal incorre em evidente redução artificial da *ratio decidendi*, ao tentar dissociar fundamento que a própria decisão agravada expressamente reconheceu como autônomo e apto, isoladamente, a sustentar a conclusão adotada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da dialeticidade recursal exige impugnação integral dos fundamentos da decisão recorrida, sendo inviável o conhecimento de recurso que ataca apenas parcialmente suas razões de decidir.

Não se admite, portanto, a chamada “*impugnação fragmentária*” do *decisum*, tampouco a mera reiteração genérica de teses anteriormente deduzidas, desacompanhada do efetivo enfrentamento de todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida.

Também não merece acolhida a alegação de excesso de formalismo ou de afronta ao princípio da primazia do julgamento de mérito.

A exigência de impugnação específica dos fundamentos decisórios não constitui apego estéril à forma, mas expressão direta do modelo recursal estruturado pelo Código de

Processo Civil, especialmente pelos arts. 932, III, e 1.021, §1º, ambos do CPC, os quais consagram o dever processual de dialeticidade.

A flexibilização pretendida pela agravante implicaria, em verdade, esvaziamento do próprio sistema recursal, permitindo que fundamentos autônomos permanecessem hígidos sem qualquer devolução efetiva ao órgão julgador *ad quem*.

Igualmente improcede a tese de que a insurgência dirigida aos fundamentos principais abrangeria, por lógica, o fundamento relativo à ausência de probabilidade do direito.

A dialeticidade recursal não se satisfaz com impugnações implícitas, presumidas ou reflexas. Exige-se, ao contrário, enfrentamento direto, claro e objetivo de cada fundamento apto a sustentar a decisão recorrida, exatamente como consignado na decisão agravada.

A ausência de menção específica ao fundamento autônomo referente ao indeferimento do efeito suspensivo inviabiliza o conhecimento do recurso, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte e da Súmula 182/STJ.

Aliás, o entendimento lançado na decisão ora agravada está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é imprescindível a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que não admite o recurso especial na origem, sob pena de incidência da Súmula 182 do STJ.

Tal entendimento foi sedimentado pela eg. Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EAREsp 701.404/SC, EAREsp 746.775/SC e EAREsp 831.326/SC, cuja relatoria do acórdão foi designada ao eminente MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (DJe 30/11/2018), os quais ficaram assim ementados:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso

repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art.

1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

Na oportunidade, a decisão monocrática deste Relator salientou que, para se viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial, é necessário que o recorrente impugne especificamente a integralidade dos fundamentos da decisão agravada, autônomos ou não.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.983.244 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0250473-3

Número de Origem:

00428891120138080035 428891120138080035 50028438220228080000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI

ADVOGADOS : WANESSA ALDRIGUES CANDIDO - DF022393
FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - ES030066
FILIPE MARTINS DE SOUZA - RJ217955

AGRAVADO : CONDOMINIO DO PARQUE RESIDENCIAL INAYA

ADVOGADA : TAINÁ DA SILVA MOREIRA - ES013547

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI

ADVOGADOS : WANESSA ALDRIGUES CANDIDO - DF022393
FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - ES030066
FILIPE MARTINS DE SOUZA - RJ217955

AGRAVADO : CONDOMINIO DO PARQUE RESIDENCIAL INAYA

ADVOGADA : TAINÁ DA SILVA MOREIRA - ES013547

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026